TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011041-06.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Luciana Ramiro Rugno Moreira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

No mérito, a ação é procedente.

O direito à licença-prêmio está disposto no art. 209, da Lei n.º 10.261/68, e visa, por natureza, ao descanso do funcionário que se tenha mostrado assíduo, durante o tempo de efetiva prestação de serviço fixado pela lei.

Por outro lado, a inatividade da autora inviabilizou-a de usufruir o benefício cujo direito restara incorporado ao seu patrimônio pessoal (fls. 13/14). Portanto, não há como afastar o pagamento do valor correspondente.

Realmente, se a licença-prêmio não foi usufruída pelo servidor, significa dizer que ele trabalhou durante o período em relação ao qual adquirira o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

direito ao descanso, resultando daí o direito de ser indenizado.

Do contrário, ocorreria evidente enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do servidor, o que não é autorizado pelo dispositivo constitucional (art. 37, *caput*). Em hipótese semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"O prazo para a fruição da licença-prêmio não é dirigido ao servidor, mas à própria administração, que deve diligenciar para que ocorra a fruição do benefício no prazo estipulado em lei. Por outro lado, a lei não impõe nenhum tipo de sanção para a não observância do prazo nela estipulado, tampouco a de caducidade do direito".

E continua o v. acórdão: "Portanto, como a lei não determina, de forma expressa, a caducidade do direito, a falta de fruição no prazo que estabelece constitui simples irregularidade, sem outras consequências que não de âmbito disciplinar, somente para os agentes públicos que se omitiram em fazer cumprir o mandamento legal. Desse modo, subsiste o direito do autor à licença-prêmio, ainda que decorrido o prazo legal de fruição. Quanto à indenização pela falta de fruição do benefício enquanto o servidor ainda esta em atividade, a despeito das restrições legais invocadas pela Fazenda do Estado, cumpre considerar que cabe à própria Administração diligenciar para que os seus servidores gozem férias e licença-prêmio, mesmo que eles não tomem a iniciativa de requerê-lo. Cabe à Administração, de acordo com as conveniências do serviço público, organizar escalas dos períodos em que cada qual gozará desses benefícios legais. O Estado deve indenizar o autor para não experimentar enriquecimento sem causa a detrimento do servidor, de cujos serviços se beneficiou ao invés de proporcionar-lhe períodos de descanso a que fazia jus, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo ou função. A falta de requerimento do servidor não constitui causa jurídica ou legal de perecimento do direito". (TJSP, Apelação n.º 0022769-37.2010.8.26.0071, 12.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 05.09.2012).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 693728-RS, julg. 08.03.2005, Rel. LAURITA VAZ, assentou:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. (....) 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recursoparcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

E o documento de fls. 13/14 comprova que a autora tem direito ao pagamento de 90 (noventa) dias referentes à licença-prêmio não usufruída referente ao quinquídio 03/09/2009 a 01/09/2014 e, somado à ausência de comprovante de pagamento de tais verbas nos autos, esta prova é suficiente para o acolhimento do pedido.

Uma vez devido o pagamento da licença-prêmio, conforme a pretensão aduzida na petição inicial, observar-se-á o contido na Súmula 136 do STJ ao dispor que: *O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda*. Ainda, para o cálculo da indenização será considerado o último salário auferido pela autora, ainda na ativa, corrigindo-se, monetariamente, a partir de então.

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** a requerida ao pagamento em pecúnia, em favor da autora, de 90 (noventa) dias de licenças-prêmio não usufruídas, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

qual tem natureza alimentar, com base no valor de seus vencimentos na data de sua exoneração, com atualização monetária desde esta data até efetivo pagamento cmais juros de mora legais desde a citação.

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-seá os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase judicial, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da

Lei 12.153/2009).

P.I.C.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA